



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

LEI Nº 487

DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009.

CRIA PROGRAMAS SOCIAIS PARA ATENDIMENTO
À POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE
JUNQUEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNQUEIRO-AL: faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui, a nível municipal, os Programas Sociais adiante identificados, para atendimento a população carente do Município de Junqueiro:

- I – PROGRAMA CESTA BÁSICA
- II – PROGRAMA AUXÍLIO FUNERAL
- III – PROGRAMA DOCUMENTOS PARA A CIDADANIA
- IV – PROGRAMA PASSAGEM PARA ATENDIMENTO FORA DO DOMICÍLIO;
- V – PROGRAMA PRÓTESE DENTÁRIA
- VI – PROGRAMA AUXÍLIO NATALIDADE
- VII – PROGRAMA LEITE É VIDA
- VIII – PROGRAMA AUXÍLIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
- IX – PROGRAMA ÁGUA E LUZ
- X – PROGRAMA DIREITO PARA TODOS
- XI – PROGRAMA VISÃO

Art. 2º - Os programas criados para atendimento a população carente, indicados no artigo anterior, serão desenvolvidos diretamente pelo município e/ou através de convênios firmados com entidades ligadas a assistência social.

Rua João de Deus, 76 – Centro – Junqueiro – AL - CEP: 57.270.000

Tel: (82) 3541.1232 – 3541.1305 CNPJ Nº 12.265.468/001-97



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 3º Para ser atendido por quaisquer dos programas sociais instituídos por essa lei, além dos requisitos específicos de cada programa, o beneficiário deve fazer prova dos seguintes requisitos gerais e cumulativos:

- I – Estar devidamente cadastrado no cadúnico do município;
- II – Ser residente e domiciliado no município de Junqueiro-AL;
- III - Estar enquadrado no contingente das famílias vulnerabilizadas pela pobreza com renda familiar mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo vigente.

Art. 4º - PROGRAMA CESTA BÁSICA será destinado para beneficiar famílias de baixa renda da zona urbana e rural do município em situação de trabalho informal e/ou desempregados.

Parágrafo único – para seleção do beneficiário deste programa serão considerados os seguintes critérios específicos e alternativos:

- I – Estar o Chefe de família impossibilitado de prover seu próprio sustento por motivo de doença;
- II – Estar a família enquadrada entre os desabrigados, frente a uma calamidade pública reconhecida;
- III – Necessitar da cesta básica, de forma emergencial e temporária, por estar desempregado.

Art. 5º - PROGRAMA AUXÍLIO FUNERAL visa o pagamento de auxílio por morte às famílias de baixa renda, entendido este como as despesas necessárias à realização de funeral condigno.

§ 1º - Para concessão do benefício previsto neste Programa serão considerados os seguintes critérios específicos e cumulativos:

- I - Não possuir condições financeiras para procedimentos necessários a um funeral;
- II - Apresentar comprovante de renda ou declaração da situação sócio-familiar, xerox da certidão de óbito do falecido e comprovante de residência no Município, para que o benefício seja concedido a um dos membros da família.

§ 2º - O benefício previsto nesse artigo serão atendidos através de serviço funerário provido pelo próprio município.

Art. 6º - PROGRAMA DOCUMENTOS PARA A CIDADANIA visa oportunizar aos munícipes carentes o direito à documentação pessoal para o exercício da cidadania plena.

Rua João de Deus, 76 – Centro – Junqueiro – AL - CEP: 57.270.000

Tel: (82) 3541.1232 – 3541.1305 CNPJ Nº 12.265.468/001-97



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Parágrafo Único - Para concessão do benefício previsto neste Programa será necessária a comprovação, via declaração própria, de estar sem condições financeiras para os procedimentos necessários à confecção dos documentos.

Art. 7º - PROGRAMA PASSAGEM PARA ATENDIMENTO FORA DO DOMICÍLIO visa oportunizar as famílias carentes o direito ao traslado para regiões fora do Município, quando de uma emergência por motivo de doença, tratamento médico, trato de questões judiciais e outras necessidades.

Parágrafo Único - Para concessão do benefício previsto neste Programa serão considerados os seguintes critérios específicos:

I - Estar sem condições financeiras para o traslado fora do domicílio;

II - quando por motivo de saúde, o beneficiário deverá apresentar o encaminhamento pela Secretaria Municipal de Saúde, como o devido agendamento do exame, consulta ou cirurgia;

Art. 8º - PROGRAMA PRÓTESE DENTÁRIA consiste no fornecimento de prótese às pessoas vulnerabilizadas pela pobreza e que necessitam de tratamento bucal, desenvolvido através da Secretaria Municipal de Saúde, cujo profissional na área de odontologia deverá informar a Secretaria Municipal de Assistência Social se há necessidade para a concessão de prótese.

Parágrafo único - Para concessão do benefício previsto neste Programa bastará a comprovação dos requisitos gerais previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 9º - PROGRAMA AUXÍLIO NATALIDADE visa atender a gestante de baixa renda.

Parágrafo único - Para concessão do benefício previsto neste Programa bastará a comprovação dos requisitos gerais previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 10º - PROGRAMA LEITE É VIDA - Visa assegurar aos munícipes pertencentes às famílias vulnerabilizadas pela pobreza, o fornecimento de leite pasteurizado.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Parágrafo único - Para concessão do benefício previsto neste Programa serão considerados os seguintes critérios específicos e cumulativos:

I - Possuir um único imóvel no Município.

II - Possuir parecer favorável emitido por assistente social do município;

III - Obter laudo de avaliação e liberação de material para construção, devidamente assinado por profissional da área de engenharia.

Art. 12º - PROGRAMA ÁGUA E LUZ – visa assegurar a quitação de faturas às famílias vulnerabilizadas pela pobreza, cujo chefe de família esteja impossibilitado de trabalhar por motivo de doença ou desemprego, em caráter emergencial e temporário.

§ 1º - Para concessão do benefício previsto neste Programa bastará a comprovação dos requisitos gerais previstos no art. 3º desta Lei.

§ 2º - Em decorrência desse benefício, fica permitido o pagamento do valor da taxa mínima de água e energia, de acordo com que estabelece o órgão competente, pelo prazo máximo de 3 (três) meses.

Art. 13º - PROGRAMA DIREITO PARA TODOS - visa assegurar às famílias beneficiadas por esta Lei, o acompanhamento e assessoramento jurídico junto à Justiça Estadual da Comarca de Junqueiro.

Parágrafo Único - Para concessão do benefício previsto neste Programa, além da comprovação dos requisitos gerais previstos no art. 3º desta Lei, deverá comprovar a sua impossibilidade de contratar advogado particular, mediante a apresentação de declaração específica e parecer da assistente social.

Art. 14º - PROGRAMA VISÃO – ter por objetivo conceder óculos de grau para a população carente.

Parágrafo Único - Para concessão do benefício previsto neste Programa, além da comprovação dos requisitos gerais previstos no art. 3º desta Lei, deverá comprovar a sua necessidade de aquisição do bem, mediante a apresentação de atestado médico-oftalmológico atualizado.

Art. 15º - Para fazer face às despesas decorrentes com a execução desta Lei, utilizar-se-á dotações específicas consignadas no Orçamento Geral do Município.

Art. 16º - Ficam revogados os programas sociais tratados em leis anteriores.

Art. 17º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Junqueiro, 20 de Fevereiro de 2009.


FERNANDO SOARES PEREIRA
Prefeito

A Lei 487/09 foi promulgada, publicada, registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração aos 20 de fevereiro de 2009.


Ivan Nunes Pereira
Secretário Municipal de Administração